



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017292-42.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCAS SOARES DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º. 32.921

AGRAVO EM EXECUÇÃO n.º. 0017292-42.2024.8.26.0071 (processo digital)

Comarca: BAURU – 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Execução n.º. 0000271-28.2023.8.26.0026 (origem)

Agravante: LUCAS SOARES DE JESUS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. INDULTO. Decreto Presidencial n.º. 11.846/23. Recurso diante do indeferimento da benesse por ausência do requisito objetivo. Multa decorrente de condenação por tráfico de drogas não contemplada isoladamente pelo perdão estatal, conforme expressa vedação descrita no artigo 1º, II, da norma de indulgência quanto aos crimes de natureza hedionda. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por LUCAS SOARES DE JESUS diante da decisão a fls. 16/17, que indeferiu pedido de indulto da pena de multa com lastro no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial n.º. 11.846/2.023, por se tratar de condenação pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de droga). Alega que a multa é autônoma em relação à privativa de liberdade, cuidando-se de dívida de valor a tornar irrelevante a natureza do delito, se comum ou hediondo. Busca a concessão do indulto, com a extinção da punibilidade diante da pena de multa (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 23/31), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 33), enquanto a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo

improvemento do reclamo (fls. 47/52).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, LUCAS SOARES DE JESUS foi condenado a cumprir pena de 9 anos de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de mil e duzentas (1.200) diárias (R\$ 50.163,85), pela prática de **tráfico de drogas e associação ao vil comércio** (*feito sob o n.º. 0012611-97.2022.8.26.0071*), pleiteando a Defensoria Pública o perdão da sanção pecuniária com lastro no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial n.º. 11.846/2.023, sendo o pedido indeferido, porquanto expressamente vedada qualquer benesse diante de crimes previstos no artigo 1º da norma de indulgência, aí incluída a traficância (fls. 16-17).

Na hipótese, não se cuida de “criação” de requisito estranho ao ato de indulgência, de indevida “invasão” de competência do chefe do Poder Executivo ou de interpretação extensiva prejudicial.

Nesse tom, infere-se, com clareza, que o Presidente da República, ao editar o decreto em questão, de maneira **óbvia**, pretendeu impedir que o benefício se estendesse a crimes de indiscutível gravidade, consignando, já no artigo inaugural e em seu primeiro inciso, a vedação do indulto a condenados “*I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990*”, reprisando-se que LUCAS cumpre pena justamente por **tráfico de drogas**.

Aliás, ressalte-se que a restrição estipulada no decreto abrange tanto a pena privativa de liberdade como a de multa imposta cumulativamente, independentemente de seu valor, decorrendo as sanções de condenação por um dos delitos previstos no dispositivo antes reportado (equiparado a hediondo), tal como ocorre *in casu*.

Interpretação diversa aventada pelo agravante viola preceito fundamental da separação de poderes, além de ensejar indevida e perigosa interferência do Judiciário nos critérios expressa e claramente adotados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício da atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, daí a impossibilidade do *perdão “fracionado”* aventado pela Defensoria Pública, impondo dizer que o Decreto não faz distinção entre a corporal e a multa.

Para concluir, especificamente sobre a pena de multa, o fato de o reeducando estar representado pela Defensoria Pública não gera a presunção absoluta de impossibilidade financeira de arcar com a pecuniária (STJ, AgRg no REsp 2.039.364-MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 25-4-2023 - Info 13 – Edição Extraordinária), cabendo ao condenado comprovar a impossibilidade de quitação no processo de execução em momento oportuno.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)